



21. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao Tribunal pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

22. informe à interessada o teor desta deliberação, encaminhando ao Tribunal, no prazo de

30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que verifique a regularidade do pagamento concomitante à Sra. Myrian Benedita Barros de duas parcelas da gratificação GDARA, uma administrativa e outra obtida judicialmente, conforme demonstra a peça 3 deste autos, adotando medidas necessárias, caso constatada alguma irregularidade.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9085-35/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9086/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.220/2017-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Dilmir Santos Ávila (066.137.561-72).

4. Entidade: Município de Maraã/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alegações (Secex-AL).

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Dilmir Santos Ávila (peça 11).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Dilmir Santos Ávila, ex-prefeito do município de Maraã/AM, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Dilmir Santos Ávila;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dilmir Santos Ávila, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
1.677,44	31/3/2011
2.166,69	31/3/2011
36.152,33	31/3/2011
2.166,69	29/4/2011
1.677,44	29/4/2011
36.152,33	29/4/2011
36.152,33	10/8/2011
1.677,44	10/8/2011
2.166,69	10/8/2011
2.166,69	01/9/2011
36.152,33	01/9/2011
1.677,44	01/9/2011
36.152,33	30/9/2011
2.166,69	30/9/2011
1.677,44	30/9/2011
36.152,33	11/11/2011
1.677,44	11/11/2011
2.166,69	11/11/2011
36.152,30	30/11/2011
2.166,72	30/11/2011
1.677,44	30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Dilmir Santos Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9086-35/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9087/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.491/2017-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessada: Maria Tereza Leite da Silva (361.689.550-20).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Maria Tereza Leite da Silva (peça 1) e recusar-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, relativamente à senhora Maria Tereza Leite da Silva, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a revisão dos proventos da pensão civil instituída por Osmar de Oliveira Machado em favor de Maria Tereza Leite da Silva, ajustando-os aos critérios estabelecidos na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004, e emita e submeta o novo ato, livre das irregularidades apontadas, ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.3. informe à senhora Maria Tereza Leite da Silva o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada;

9.2.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9087-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9088/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)

3.2. Recorrentes: Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91); José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Nathercia Maria Ribeiro de Almeida, Roberto Bueno de Assunção, José Adalberto Ribeiro de Andrade e Liomar Santos Torres contra o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara, que decidiu pela procedência de representação acerca de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 6/2016, e aplicou multas individuais aos embargantes, no valor de R\$ 15.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

9.3. encaminhar estes autos à Serur para que dê seguimento à avaliação de admissibilidade do recurso interposto pela Cooper-system Cooperativa de Trabalho.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9088-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 27 de setembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 723, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 38.745.422,00 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 545, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mín. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 724, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve: